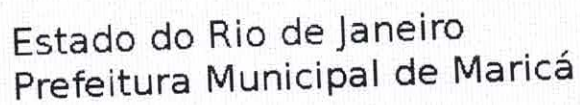


[illegible]



Nº DO PROCESSO 0012370/2023

DATA DE ENTRADA 16/06/2023 15:37:52

SETOR DO USUÁRIO

DIVISÃO CPL

ASSUNTO

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO

RECURSO TP 01-2023

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE

REQUERENTE
CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

TELEFONE

(22) 2534-4634

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500187-GEANE MEDEIROS DE OLIVEIRA PAULA--AG. ADMINISTRATIVO



Construgarden

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR – Sra. Renata Alves da Silva.

SOMAR

PROCESSO Nº: 12340/2023

DATA DE INÍCIO: 16/06/2023

RUBRICA: 10 **FLS:** 03

Processo Administrativo 177/2023 – Tomada de Preços nº. 01/2023.

CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa devidamente constituída, com sede na Travessa Manoel Trigo Junior, nº 15 – Centro - Monnerat - Duas Barras/RJ - CEP: 28.650-000, registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1163057-5, inscrita no CNPJ sob nº 04.773.288/0001-98, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu responsável legal Sr. OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, portador(a) da carteira de identidade nº 24.290.308-6 expedida pelo Detran/RJ e portador(a) do CPF nº 137.614.077-26, único sócio da sociedade empresária acima identificada, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitações, de habilitação das empresas, Dafla Construções Serviços e Gerenciamento Ltda, Monobloco Construções Ltda, e Pires Matos Construções Ltda, todas participantes da licitação em epígrafe, o que o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE:

I.1 DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8666/1993 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pelo dispositivo legal mencionado devem ser aplicados ao presente caso concreto, especialmente ao que se refere aos prazos processuais.

Desta feita, tendo em vista que nos termos do Inciso I do art. 109 da Lei federal Geral de Licitações nº. 8666/1993 aduz, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, o que ocorreu em 12/06/2023, portanto tempestivo o presente recurso, conforme se depreende do dispositivo *ipsis litteris*

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- (...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, **salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Então para ficar mais claro, prazo fatal seria 16/06/2023, logo TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.

I.2 - DO EFEITO SUSPENIVO

A ora Recorrente trás a baila questões de suma importância que devem ser analisadas por esta D. Comissão de forma diligente, portanto ainda conforme o Art. 109, desta vez socorrendo-se do § 2º, aduz a Lei que o recurso **TERÁ EFEITO SUSPENIVO**, portanto dado ao caso concreto ser de extrema importância, requer seja aplicado o efeito suspensivo ao recurso ora interposto.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

II – DOS FATOS

A Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, de ciência aos interessados sobre a Tomada de Preços 01/2023, que se realizou no dia 23/05/2023, tendo a ora recorrente socorrido ao chamamento público e participado do certame.

A apresentou seus documentos da habilitação tendo sido habilitada na Licitação em comento, contudo, também foram habilitadas as empresas Dafla Construções Serviços e Gerenciamento Ltda, Monobloco Construções Ltda, e Pires Matos Construções Ltda, o que não merece prosperar.

II.1 - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA E PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Pelo princípio da vinculação do edital, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no documento convocatório, de forma que não há discricionariedade da CPL em admitir a sua não observância.

No caso em tela as empresas acima aludidas não atenderam as regras estipuladas no edital ao terem apresentado documentação em desacordo, irregulares e ou incompletas, o que a ora Recorrente passa a relatar:

II.2 - EMPRESA DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTOS LTDA (HABILITADA INCORRETAMENTE)

A empresa apresentou em seu Contato Social, objetos que estão em conflito com a certidão do CREA estão divergentes, só por este fato, **já deve merecer sua inabilitação haja vista que na própria certidão do CREA, trás expresso que qualquer alteração de dados invalida a certidão.**

Outro ponto a ser observado, é que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Maricá à DAFLA, **não contém relevância para estrutura metálica e concreto FCK 30MPa, ou seja, não atende a parcela de maior relevância constante na qualificação técnica do documento convocatório, ferindo o princípio da vinculação ao edital.**

Outra irregularidade e, diga-se de passagem, esta fere diretamente ao edital que prevê que devem ser atestadas as capacidades técnicas por PESSOAS JURIDICAS, a licitante apresentou a CAT 95166 tendo esta sido fornecida por pessoa física.

C.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica** de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A certidão de acervo técnico - CAT 27688/2019 – contempla apenas 2,53m3 de concreto FCK 30Mpa, **ou seja não atinge a quantidade requerida pelo edital;**

A certidão de acervo técnico - CAT 85063/2020 – **Não contempla nenhum dos serviços solicitados;**

A certidão de acervo técnico - CAT 5334/2014 – fornecido pela Prefeitura de Cachoeira de Macacú à CHM Construtora Ltda – **igualmente não contempla nenhum dos serviços solicitados;**

A certidão de acervo técnico - CAT 5364/2010 – fornecido pela Prefeitura Municipal de Natividade à JDCON Construções e Incorporações Ltda - **Não contempla nenhum dos serviços solicitados;**

A certidão de acervo técnico - CAT 8948/2007 – fornecido pela Prefeitura Municipal de Natividade à JDCON Construções e Incorporações Ltda - **Não contempla nenhum dos serviços solicitados;**

A certidão de acervo técnico - CAT 48931 – fornecido pela EMUSA - Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento à DAFLA - **Não contempla nenhum dos serviços solicitados;**

Da mesma forma a licitante também não apresentou Declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação – Item “C - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” - “C.1.”, ou seja **DEIXOU DE CUMPRIR ESTE ITEM, logo a decisão que HABILITOU A DAFLA DEVE SER REVISTA TORNANDO-A INABILITADA.**

II.3 - A EMPRESA MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA (HABILITADA INCORRETAMENTE)

Não há documento comprobatório no certame, que faça a licitante MONOBLOCO ser habilitada, haja vista que não atende a capacidade técnica exigida no edital, **ou seja, Não atende ao item;**

A licitante apresentou uma CAT de nº. 11700 que é INSUFICIENTE para atender ao item requerido no edital, vejamos:

“C – Qualificação Técnica”,

“C.3. – Quanto à capacitação técnico operacional”

CAT 11700/20210, na qual atenderia a parcela de relevância “Estrutura Metálica” de 13.889,26 kg (correspondente a 50% do quantitativo total), está em nome da empresa LUXOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Logo esta empresa também deve ser INABILITADA

II.4 - A EMPRESA PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA (HABILITADA IRRÔNEAMENTE)

No caso desta licitante o problema é maior, pois não se atentou que seus documentos **NÃO ESTAVAM AUTENTICADOS CONFORME PRECONIZA O EDITAL;**

CAT's Apresentados

Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Maricá (Pág. 38 a 55) – **NÃO AUTENTICADO**

CAT 47515/2014 (pág 56 a 112) – **NÃO AUTENTICADO**



Construgarden

CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA
E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.773.288/0001-98

PROCESSO Nº: 12370/2023
DATA DE INÍCIO: 16/06/2023
RUBRICA: np FLS: 08

CAT 64411/2013 (pág 113 a 131) – **NÃO AUTENTICADO**

CAT 57564/2013 (pág 132 a 143) – **NÃO AUTENTICADO**

CAT 1158/2006 (pág 144 a 146) – **NÃO AUTENTICADO**

CAT 57564/2013 (pág 147 a 149) – **NÃO AUTENTICADO**

Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da aldeia à empresa SN Construções e Serviços Ltda (pág 132 a 143) – **NÃO AUTENTICADO**

Contrato de prestação de serviços do profissional Rafael Delduque Salem (pág 170 a 172) – **NÃO AUTENTICADO**

Este CAT 74802/2022 fornecido pela Linha Amarela S/A – LAMSA para a empresa OAS SA **NÃO ATENDE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, logo sem relevância alguma ao presente certame;

Da mesma forma a CAT 76855/2022 fornecido pela Prefeitura Municipal do rio de Janeiro para a empresa Construtora Coesa SA (pág. 201 a 299) – **NÃO ATENDE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**

III – DO DIREITO

III.1 - DOS RISCOS DE HABILITAR EMPRESAS QUE NÃO CUMPREM OS REQUISITOS EDITLÍCIOS E NÃO OBSERVAM AS REGRAS LEGAIS.

A Lei Federal n.º 8.666/1993, QUE É A LEI QUE REGEU A LICITAÇÃO EM QUESTÃO, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

É possível constatar que alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.**

A Administração Pública não pode deixar de observar tais princípios, nem mesmo os correlatos, ou seja, os derivados dos principais.

No presente caso, as Licitantes foram habilitadas de forma irregular, ou seja, como os defeitos e erros na documentação, a falta de qualificação técnica, documentos sem autenticação, etc, conforme narrados nos fatos deste recurso, estas empresas de modo algum deveriam ter sido habilitadas.

A jurisprudência acerca deste ponto é bem clara, vejamos:

Telefone: (21) 96468-0300

Email: otoniel@construgarden.net

Travessa Manoel Trigo Junior – Monnerat – Duas Barras/RJ – CEP: 28.655-00

TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20208260075 SP XXXXX-07.2020.8.26.0075

Jurisprudência • **MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO**

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE **TÉCNICA**. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de **qualificação técnica** para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. **Ausência de comprovação** de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade **técnica** para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo a habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em ação judicial, o julgador foi claro em afirmar que na falta de comprovação correta de serviços em características e quantidades incompatíveis, e ainda, afirma a incompatibilidade de transferência de qualificação operacional e profissional, portanto é inexorável a INABILITAÇÃO do LICITANTE, isso é inegociável, até porque a Administração Pública é VINCULADA A LEGALIDA, A LEGISLAÇÃO!

No presente caso, as Licitantes Dafla, Monobloco e Pires Matos, apresentaram CARENCA DOCUMENTAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DOCUMENTOS INCORRETOS E IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS, ENTÃO, todas não cumpriram a integralidade das exigências conforme os requisitos do edital, é IMPERATIVO A INABILITAÇÃO DESTAS EMPRESAS.

III.2 - Princípio da legalidade

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1] (grifo nosso)

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: **“a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”**. [2] (grifo nosso)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa **“deve fazer assim”**. [3] (grifo nosso).

Celso Antônio Bandeira de Mello [4] afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.[5]

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Há de ser lembrado que o EDITAL faz Lei entre as partes, *pacta sunt servanda*, e dever ser igualmente respeitado, portanto no presente caso, **é de suma importância**



Construgarden

CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA
E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.773.288/0001-98

PROCESSO Nº: 12370/2023
DATA DE INÍCIO: 16/06/2023
RUBRICA: ND FLS: 11

que a Administração Pública reveja sua decisão de habilitação destas licitantes e convole em INABILITAÇÃO, por ser o legal e correto a ser feito.

- [1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.
- [2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.
- [3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88.
- [4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 536
- [5] FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65

III.3 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE MAIOR, O PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes, fazendo valer assim o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, ou seja, o que é para um é para todos, e a Administração Pública está VINCULADA a cumprir tais princípios, para que assim seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, ao deixar de aplicar os princípios editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta aos mandamentos constitucionais colacionados e regentes dos Atos Públicos, além de ferir igualmente o Princípio da Finalidade.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Telefone: (21) 96468-0300

Email: otoniel@construgarden.net

Travessa Manoel Trigo Junior – Monnerat – Duas Barras/RJ – CEP: 28.655-00



Construgarden

CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA
E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.773.288/0001-98

PROCESSO Nº: 12340/2023
DATA DE INÍCIO: 16/06/2023
RUBRICA: FLS: 12

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, **DEVE-SE FICAR MUITO ATENTO A ESTE PONTO!**

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

III.4 – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E OS ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

O TCU tem entendimento pacífico, que a depender do caso concreto, os membros da Comissão Permanente de Licitações, estão sujeitos a responsabilização civil, penal e administrativa pela sua atuação na condução dos certames públicos.

Primeiramente, mister assinalar que a comissão de licitação tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação da comissão de licitação que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

Jessé Torres Pereira Junior [2], no ponto, salienta que a comissão de licitação possui três incumbências precípuas, quais sejam, (I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.

É o que expresse nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A Comissão Permanente de Licitação é um colegiado importantíssimo, e de modo algum pode agir em contrariedade a Legislação e deve agir com probidade, sem negligenciar as suas atribuições.

A prática de ato irregular, ainda que não tenha ocasionado dano ao erário, poderá ensejar a aplicação de multa aos membros da CPL. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União determina que haverá imputação de multa aos responsáveis por "ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" (art. 58, II da Lei nº 8.443/92), o que poderá ser interpretado de forma simétrica e aplicado aos ditames da Lei de Licitação 8666/93.

Portanto, pode-se afirmar que a responsabilização dos membros da comissão de licitação ocorrerá pela omissão ou comissão em decorrência do descumprimento do dever funcional, da prática de ato irregular ou do possível prejuízo causado ao erário.

Portanto, podemos dizer que um dos tipos de responsabilidade dos membros da CPL decorre da prática de atos contrários as disposições legais. Saliente-se que o art. 82 da Lei nº 8.666/93 determina que **“os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”**.

III.5 – DO PRINCIPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

O exercício da função precípua da Administração Pública se consagra através de um ato administrativo que, como espécie de um ato jurídico, nada mais é que a manifestação unilateral humana voluntária com uma finalidade imediata, no caso a finalidade pública.

Por ser criado para atender tal finalidade, o ato administrativo é executado com prerrogativas do regime-jurídico administrativo e do direito público, devendo preencher requisitos e pautar sua fundamentação para atender a previsão legal e constitucional que, quando não observados, acabam por macular os atos com vícios que se descaberem na ilegalidade, poderão ser anulados pela via administrativa – em razão do poder de a administração rever seus próprios atos – ou pela via judicial, quando do controle de legalidade típico do poder judiciário.

É o que afirma Celso Antônio Bandeira de Mello [1], quando dispõe que tanto a Administração quanto o Poder Judiciário podem ser sujeitos ativos da invalidação do ato administrativo quando do exercício do controle de legalidade.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31º ed., Ver. E atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 470.

A Administração Pública é regida por um Regime Jurídico diferenciado e todos os atos de compras são feitos através de um procedimento administrativo denominado “Licitação”.

Verifica-se o que diz a legislação vigente sobre o assunto, ou seja, a Lei 8.666/93 e suas atualizações, regulamentada pelo Art. 37 da CF/88:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Portanto, o Art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos, logo se um ato for defeituoso, eivado de vícios, ilegal, a Administração deverá efetivar sua anulação. Há diversas Sumulas do STF a esse respeito, vejamos abaixo:

Súmula 346:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos



adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Este controle que a Administração Pública exerce nos seus próprios atos, é que denominamos de **“Princípio da Autotutela Administrativa”**. Resumindo, a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, **ou anular, em razão de ilegalidade**.

No presente caso há irregularidades na documentação das Licitantes Dafla, Monobloco e Pires Mattos, devendo a Administração pública, na figura da Comissão de Licitação, anular as habilitações concedidas, pois a documentação acostada está em desconformidade com o exigido no edital, como também incompleta e não atende aos mandamentos editalícios.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. **Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público;** A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

A ora Recorrente pode dizer, sem medo de errar que o Princípio da Autotutela Administrativa, a pessoa que tem competência de gerar o “Ato” ou seu superior hierárquico, também tem o poder e dever de anulá-lo, quando há “vícios” que os tornem ilegais.

O princípio da Autotutela é um instrumento poderosíssimo na mão do administrador, dando-o poder para revogar qualquer licitação, porém para que a revogação acontecer é necessário que o administrador, fundamente muito bem o motivo da revogação, ou seja, precisa ser assumida de forma Justificada, Responsável e baseada na legislação vigente.

O que no caso em tela se mostra de fácil manuseio, haja vista estarem os documentos das licitantes totalmente em desacordo, possibilitando assim um reexame por parte da Comissão de Licitação, que certamente constatará tais irregularidades e inabilitará as licitantes conforme amplamente demonstrado neste recurso.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da ampla explanação dos motivos, aos quais a Administração Pública tem a oportunidade de rever seus ATOS a fim de sanear as irregularidades aqui apontadas, requer a ora Recorrente:



Construgarden

CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA
E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.773.288/0001-98

PROCESSO Nº: 12340/2023
DATA DE INÍCIO: 16/06/2023
RUBRICA: P FLS: 17

Seja o presente recurso conhecido, recebido, e provido, aplicando a este o efeito suspensivo, e por este recurso está tempestivo,

Sejam revistos os Atos Administrativos praticados no caso em tela que habilitaram as empresas Dafla Construções Serviços e Gerenciamento Ltda, Etepar Construções Ltda, Monobloco Construções Ltda, e Pires Matos Construções Ltda e que seja aplicado o **PRINCÍPIO DA AUTO TUTEL ADMINISTRATIVA**, para após análise dos fatos e documentos sejam revertidas as habilitações em INABILITAÇÕES;

Seja revista às habilitações das empresas Dafla Construções Serviços e Gerenciamento Ltda, Monobloco Construções Ltda, e Pires Matos Construções Ltda, **por não atenderem aos desígnios editalícios**, a luz da Legislação e a luz dos requisitos não atendidos contidos no Edital;

Ao final, seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter à decisão proclamada através da Ata da 3ª realização da Tomada de Preços nº 001/2023, que habilitou as empresas Dafla Construções Serviços e Gerenciamento Ltda, Monobloco Construções Ltda, e Pires Matos Construções Ltda, declarando a nulidade dos atos praticados a partir da declaração de habilitação destas empresas, tornando-as INABILITADAS,

Em não havendo a reversão da decisão que habilitou as empresas Dafla Construções Serviços e Gerenciamento Ltda, Monobloco Construções Ltda, e Pires Matos Construções Ltda, diante das irregularidades aqui explicitadas, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, assim como também cópia integral do Processo Administrativo de licitação nº. 177/2023 para fins de representação junto aos órgãos de controle público.

Termos em que

Pede-se deferimento,

Duas Barras, 16 de junho de 2023

04.773.288/0001-98

**CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA
E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Tv Manoel Trigo Junior, Nº 15
Monnerat
Duas Barras - RJ

CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
SÓCIO - DIRETOR
CPF nº 137.614.077-26

Telefone: (21) 96468-0300

Email: otoniel@construgarden.net

Travessa Manoel Trigo Junior – Monnerat – Duas Barras/RJ – CEP: 28.655-00



Nº do Protocolo

00-2022/905208-8

JUCERJA

Último arquivamento:

00005188689 - 25/11/2022

NIRE: 33.2.1163057-5

CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Boleto(s):

Hash: AACCF8E6-F505-4212-B19A-968771B83523

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

PROCESSO Nº: 62340/2023

DATA DE INÍCIO: 16 / 06 / 2023

~~RUBRICA:~~ 10 ~~FLS:~~ 18

[illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RAFAEL CARVALHO DO VALLE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

**AUTENTICIDADE
CONFIRMADA**
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPE-SOMAR
Matr. 500.104

Deferido em 12/12/2022 e arquivado em 12/12/2022

Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Observação:

No de Páginas

6

Capa Nº Pá

1/1

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**CONSTRUGARDEN CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**

Sr. **OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA**, Brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/03/1990, portador(a) da cart. de identidade nº 24.290.308-6 expedida pelo Detran/RJ e portador do CPF sob nº 137.614.077-26, residente e domiciliado na Travessa Manoel Trigo Junior, nº 15 – Centro – Monnerat - Duas Barras/RJ - CEP: 28.650-000, único sócio da sociedade limitada denominada **AZUL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na Travessa Manoel Trigo Junior, nº 15 – Centro – Monnerat – Duas Barras/RJ, CEP: 28.650-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.773.288/0001-98, com contrato social registrada na Jucerja sob NIRE nº 33211630575, resolve alterar seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1 – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL:

O sócio resolve fazer um aumento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em até 36 (trinta e seis) meses, passando o capital social da empresa para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididas em 6.000.000 (seis milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e parte integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, ficando assim distribuídas:

Sócio	Quantidade de Quotas	%	Valores em R\$
OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA	6.000.000	100%	R\$ 6.000.000,00
Totais	6.000.000	100%	R\$ 6.000.000,00

2 – ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL:

O sócio resolve alterar a razão social da Sociedade para **CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Por força das alterações havidas, o sócio resolve consolidar o contrato social da empresa da seguinte forma:

CONTRATO SOCIAL**CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, o abaixo assinado **OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 22/03/1990, solteiro, empresário, portador(a) da cart. de identidade nº 24.290.308-6 expedida pelo Detran/RJ e portador(a) do CPF sob nº 137.614.077-26, residente e domiciliado na Travessa Manoel Trigo, nº 15 – Casa - Centro – Monnerat - Duas Barras/RJ – CEP: 28.650-000, único sócio da sociedade **CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na Travessa Manoel Trigo Junior, nº 15 – Centro – Monnerat – Duas Barras/RJ, CEP: 28.650-000, com

**AUTENTICIDADE
CONFIRMADA**
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CRE - SOMAR
Matr. 500.104

contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33211630575, inscrita no CNPJ sob nº 04.773.288/0001-98, resolve consolidar seu Contrato Social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PROCESSO Nº: 12340/2023

DATA DE INÍCIO: 16/06/2023

RUBRICA: *[assinatura]* **FLS:** 21

CONSTRUGARDEN

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Empresa de Responsabilidade Ltda girará sob o nome empresarial **CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito, 2.500.000 (dois milhões e meio de quotas) já integralizadas e 3.500.000 (três milhões de quotas) a integralizar em até 36 (trinta e seis) meses, neste ato, em moeda corrente nacional.

Sócio	Quantidade de Quotas	%	Valores em R\$
OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA	6.000.000	100%	R\$ 6.000.000,00
Totais	6.000.000	100%	R\$ 6.000.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do Capital Social.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade limitada terá sua sede na Travessa Manoel Trigo Junior, nº 15 – Centro - Monnerat – Duas Barras/RJ – CEP: 28.650-000.

**AUTENTICIDADE
CONFIRMADA**

Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104

CLÁUSULA QUARTA

A empresa terá como objeto social as seguintes atividades: 43.99-1/99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 41.20-4/00 – Construção de edifícios; 42.99-5/01 – Construção de instalações esportivas e recreativas e 43.99-1/01 – Administração de obras.

CLÁUSULA QUINTA

O início das atividades será a partir da data de constituição, considerando seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da empresa caberá ao sócio **OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA**, com poderes e atribuições de representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, perante todas as repartições e entidades públicas, municipais, estaduais e federais, inclusive autarquias, bancos, instituições financeiras e terceiros em geral, efetuando todos os negócios de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA OITAVA

O Administrador poderá realizar a retirada Pró-Labore, considerando os interesses da empresa e as limitações da Legislação vigente.

CLÁUSULA NONA

O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a Administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, Lei 10.406 de 10/01/2.002).

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica eleito o foro da comarca de Duas Barras/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar justo e contrato, assina este instrumento, em 1 via.

Duas Barras/RJ, 06 de Dezembro de 2022.

OTONIEL CARVALHO
DE
OLIVEIRA:13761407726

Assinado de forma digital por
OTONIEL CARVALHO DE
OLIVEIRA:13761407726
Dados: 2022.12.09 15:54:05 -03'00'

OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

AUTENTICIDADE
Carótipo
CONFIRMADA
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA AZUL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, NIRE 33.2.1163057-5, PROTOCOLO 00-2022/905208-8, ARQUIVADO EM 12/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005206480, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
137.614.077-26	OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão QPE - SOMAR
Matr. 500.104

12 de dezembro de 2022.

[assinatura]

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

SOMAR

PROCESSO Nº: 0310/2023

DATA DE INÍCIO: 16/06/2023

RUBRICA: 10

FLS: 24

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.773.288/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/2001
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.99-1-01 - Administração de obras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
TV MANOEL TRIGO JUNIOR

NÚMERO
15

COMPLEMENTO
MONNERAT

CEP
28.650-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
DUAS BARRAS

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTATO@CONTARCONSULTORIA.COM

TELEFONE
(22) 2528-5403

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CRL - SOMAR
Matr. 500.104

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/12/2022 às 15:29:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

03/09/2008



ASSINATURA DO PORTADOR

DATA, LOCAL E LUGAR DE NASCIMENTO

22/03/1990, DUAS BARRAS, RJ

4A DATA EMISSION
12/04/2023

4a VALIOADE

AC

D

4e DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UE
242903086 DETRAN RJ

40 (2)

5 1º REGISTRO

7

2 948.95

NACIONALIDADE

VERIFICAÇÃO

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D		16/04/2033	
A		16/04/2033		DI			
A1				BE			
B		16/04/2033		CE			
B1				C10			
C		16/04/2033		DE			
C1				D1E			

6.12 OBSERVAÇÕES

4

ASSINADO DIGITALMENTE

07468104471

RIO DE JANEIRO

OR-CODE

SEMAN

PROCESSO Nº: 12370/2023

DATA DE INÍCIO: 16/06/2023

PIRRECA: FLS: 25



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

**AUTENTICIDADE
CONFIRMADA**

Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104

I<BRA04444896<397<<<<<<<<<<
9003222M3304167BRA<<<<<<<<<<8
OTONIEL<<CARVALHO<DE<OLIVEIRA<

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **12370/2023**

REFERÊNCIA: **EDITAL TP n.º 01/2023 (PA n.º 177/2023)**

OBJETO: **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA RUA 35 COM 111, EM ITAIPUAÇU, NO MUNICÍPIO DE MARICÁ – RJ.**

RECORRENTE: **CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

DATA: **30/06/2023**

I. Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas **DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA**, **MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA** e **PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA**.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 16/06/2023, dentro do limite do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a declaração do vencedor, ocorrida em 12/06/2023, conforme previsto pelo art. 109º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

II. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

2. A Recorrente alega que foi indevida a habilitação da empresa **DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA**, sob argumentação de divergência entre as informações contidas no Contrato Social apresentado pela mesma, com a Certidão do CREA. Ainda de acordo com a Recorrente, o atestado apresentado pela empresa **DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA**, emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá, não contempla a parcela de maior relevância expressa em Edital. Por fim, a empresa **CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, argumenta que não foi apresentada a Declaração relativa ao item C.1 do Edital e que a CAT 95166 apresentada pela empresa **DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA**, foi fornecido por pessoa física, exercendo o seu direito de contestação sob alegação de que o referido documento, deveria ser expedido por pessoa jurídica, sendo crivo de análise por parte desta Diretoria Jurídica e posteriormente, análise técnica da Diretoria requerente.

[assinatura]

3. Relativo à empresa **MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA**, a Recorrente contesta que, diante do teor expresso nos documentos de Qualificação Técnica apresentados pela empresa supracitada, não há comprovação de compatibilidade para com as necessidades técnicas expressas no presente instrumento convocatório, o que deverá ser crivo de manifestação por parte desta Diretoria Jurídica e posteriormente, reanálise técnica da Diretoria requerente.

4. Quanto a empresa **PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA**, a Recorrente **CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alega que os documentos relativos a Qualificação Técnica apresentados, não estão autenticados, para que possam comprovar a veracidade do teor contido nos mesmos. Quanto às CAT's nº: 74802/2022 e 76855/2022, os referidos não atendem aos requisitos da Capacidade Técnica Operacional.

III. DA ANÁLISE

5. Quanto a análise dos documentos relativos a Qualificação Técnica da empresa **DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA**, a Recorrente alega de forma improcedente que a proponente supracitada não apresentou a Declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da Licitação - Item "**C – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – C.1**", porém, o referido documento consta anexado aos autos, conforme folha 1255, devidamente rubricado e numerado.

6. Relativo à autenticação dos documentos de Qualificação Técnica apresentados pela empresa **PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação informa que será realizada diligência quanto aos apontamentos suscitados, afim de comprovar a veracidade dos documentos constantes nos autos. Nesse sentido, quanto à possibilidade da promoção de diligência pela Comissão de Licitação, confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

7. A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou Presidente) para o esclarecimento de dúvidas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da proponente que melhor se adeque a busca mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

9. No caso em tela, a diligência somente se legitima, pois é fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da ampla competitividade. Portanto, não se trata de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente, mas apenas inclusão de elemento faltante.
10. A realização de diligências é exatamente a exteriorização do princípio do formalismo moderado. Portanto, a Recorrente mesmo não apresentando os Atestados de Capacidade Técnica autenticados, é possível realizar a veracidade dos mesmos, uma vez que apresentou ainda documentos emitidos por entidades do Município.
11. Vale enfatizar que a decisão desta Comissão prestigiou a satisfação do interesse coletivo, e supraindividuais, promovendo maior competitividade ao certame, respeitando-se as regras determinadas no edital, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.
12. No que concerne os apontamentos referente a empresa **MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA**, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, se faz necessário que a Diretoria Requisitante se manifeste quanto as questões suscitadas.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Dessa forma, faz-se necessária a análise dos aspectos técnicos apresentados acima, quanto a habilitação das proponentes, acima referenciadas, para fins de comprovação da legalidade dos autos e seu prosseguimento.

[assinatura]

14. Nesse sentido, encaminha-se o presente instrumento administrativo para a Diretoria Jurídica, ensejando a manifestação quanto ao presente Recurso, e em ato contínuo, à Diretoria requisitante para análise dos aspectos técnicos.

Maricá, 30 de junho de 2023.

Renata Alves da Silva

Renata Alves da Silva

Chefe de Divisão

500.103



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	30
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICIPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 01 – JKN ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Resultado da Análise: **DILIGÊNCIA**

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

I. 1.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	31
Rubrica	

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO	1122,49m ²	Não Atendido	
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO	13889,25 m ²	Não Atendido	

1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Observações adicionais: Por fim, esclarecemos que a empresa JKN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MARVIN E ESTRUTURAS METALICAS atingindo 7770,40m², no entanto, conforme previsão no Edital, a comprovação da estrutura utilizada precisa ser em KG. Além disso, a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica de construção e reformas do Colégio Estadual Dom Pedro I contendo o item de concreto armado da quadra poliesportiva 988,75m². Dessa forma, solicitamos a título de diligência que a empresa comprove os itens utilizado (concreto fkc=30mpa e estrutura metálica em KG) através de projetos ou contratos. Ato contínuo, ressaltamos que a empresa comprovou parcialmente o quantitativo previsto no edital.

1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO: Atendido
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO: Atendido

P

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	32
Rubrica	

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

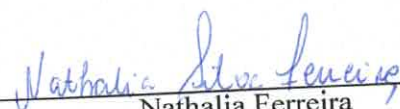
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **NÃO ATENDE** às exigências de qualificação técnica exigidas.


Nathalia Ferreira
Chefe de divisão
Mat: 500.194



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	33
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICIPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 02 – RR FÊNIX TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

Resultado da Análise: **INABILITADA**

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

[Handwritten signature]

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO	1122,49m ²	Não Atendido	A empresa não atendeu o quantitativo mínimo do concreto com FCK=30MPA
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO	13889,25 m ²	Atendido	

1.1.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Observações adicionais:

1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO: Atendido
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO: Atendido

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

P

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	35
Rubrica	

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

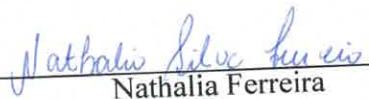
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **NÃO ATENDE** às exigências de qualificação técnica exigidas.



Nathalia Ferreira
Chefe de divisão
Mat: 500.194



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	36
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICIPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 03 – MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA

Resultado da Análise: **HABILITADA**

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

(Assinatura)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	37
Rubrica	

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO	1122,49m ²	Atendido	
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO	13889,25 m ²	Atendido	

1.1.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Observações adicionais:

1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO: Atendido
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO: Atendido

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	38
Rubrica	

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

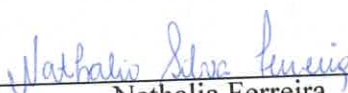
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica exigidas.



Nathalia Ferreira
Chefe de divisão
Mat: 500.194



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	39
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICIPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 04 – CONSTRUGARDEN CONSTRUTOR E EMPREENDIMENTOS LTDA

Resultado da Análise: **HABILITADA**

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

P

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	40
Rubrica	

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO	1122,49m ²	Atendido	
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO	13889,25 m ²	Atendido	

1.1.4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Observações adicionais:

1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO: Atendido
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO: Atendido

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagra vencedor desta licitação.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	41
Rubrica	

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

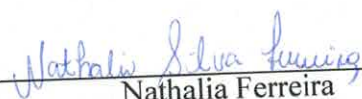
1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica exigidas.



Nathalia Ferreira
Chefe de divisão
Mat: 500.194



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	42
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICIPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 05 – DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVICOS E GERENCIAMENTO LTDA

Resultado da Análise: **HABILITADA**

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

(assinatura)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	43
Rubrica	

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO	1122,49m ²	Atendido	
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO	13889,25 m ²	Atendido	

1.1.5. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Observações adicionais:

1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO: Atendido
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO: Atendido

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	44
Rubrica	

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica exigidas.


Nathalia Ferreira
Chefe de divisão
Mat: 500.194



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	43
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICIPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 06 – ETEPAR CONSTRUÇÕES LTDA

Resultado da Análise: **HABILITADA**

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

RP

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	46
Rubrica	

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido	Observação
			Sim/Não	
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO	1122,49m ²	Atendido	
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO	13889,25 m ²	Atendido	

1.1.6. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Observações adicionais:

1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO: Atendido
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO: Atendido

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagra vencedor desta licitação.

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.





Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	45
Rubrica	

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica exigidas.

Nathalia Ferreira
Chefe de divisão
Mat: 500.194



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	48
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICIPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 07 – PIRES MATOS CONSTRUCÇÕES LTDA

Resultado da Análise: **HABILITADA**

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

Declaração que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

AVALIAÇÃO: ATENDIDO

I. 1.1. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

6

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	49
Rubrica	

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO	1122,49m ²	Atendido	
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO	13889,25 m ²	Atendido	

1.1.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.

Observações adicionais:

1.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços
I	CONCRETO ARMADO, ADENSADO E COLOCADO: Atendido
II	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO: Atendido

1.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	59
Rubrica	

1.2.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

1.2.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas.

1.3. Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento.

1.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

II – Conclusão

Em atendimento aos termos do edital verificamos que a Licitante **ATENDE** às exigências de qualificação técnica exigidas.

Nathalia Ferreira
Chefe de divisão
Mat: 500.194



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

SOMAR	
Processo nº	12370/2023
Data de Início	16/06/2023
Folha	51
Rubrica	

Diretoria Operacional de Parques e Jardins

À Diretoria Jurídica

Informamos que apensamos aos autos a análise da qualificação técnica elaborada pelo técnico responsável (fls.30/50).

Dessa forma, encaminhamos o presente processo para prosseguimento do feito.

Maricá, 14 de julho de 2023.

Elaborado por:


Adams Luiz
Assessor
Mat.:500.528

De acordo:


Everton Faria
Chefe de Setor
Mat.500.091

PORTARIA Nº 110 DE 16 DE MAIO DE 2023.
DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 110/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6008/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Divisão de Contratos, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 110/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 110/2023, cujo objeto é o CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA SUBMERSAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, mediante Dispensa de Licitação.

1. ANTÔNIO CARLOS FREITAS MAGALHÃES – Matrícula Nº 500.093

2. EDUARDO SILVA MIRANDA – Matrícula Nº 500.204

3. EDUARDO CASADO – Matrícula Nº 500.363

SUPLENTE: THUANE MOTTA PROCACI – Matrícula Nº 500.320

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 16/05/2023.

Publique-se.

Maricá, 16 de maio de 2023.

PAULO CESAR REGO GARRITANO

DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2287/2023.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E RAUL ANTONIO ALCANTARA DIAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIRO, COM FORNECIMENTO DE CHAVE, ABERTURA DE FECHADURA, CADEADOS E SERVIÇOS, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

VALOR: R\$ 11.441,00 (ONZE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS)

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRazo: ATÉ 31/12/2023

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.04.122.0084.2408;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 421/2023;

DATA DE ASSINATURA: 29/05/2023

MARICÁ, 29 DE MAIO DE 2023.

PAULO CESAR REGO GARRITANO

DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR

PORTARIA Nº 118 DE 29 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 118/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2287/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Divisão de Contratos, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 118/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 118/2023, cujo objeto é o CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIRO, COM FORNECIMENTO DE CHAVE, ABERTURA DE FECHADURA, CADEADOS E SERVIÇOS, mediante Dispensa de Licitação.

1. ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS MAGALHÃES – Matrícula Nº 500.093

2. EDUARDO MIRANDA – Matrícula Nº 500.204

3. EDUARDO CASADO – Matrícula Nº 500.363

SUPLENTE: MATHEUS FURTADO – Matrícula Nº 500.530

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 29/05/2023.

Publique-se.

Maricá, 29 de maio de 2023.

PAULO CESAR REGO GARRITANO

DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR

DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 112/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10109/2023.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E L&P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

OBJETO: CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE EUCALIPTO TRATADO E INSUMOS, E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2336/2021, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022).

VALOR: R\$ 16.278,28 (DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRazo: ATÉ 31/12/2023.

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.15.452.0060.2305;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 406/2023;

DATA DE ASSINATURA: 22/05/2023

MARICÁ, 22 DE MAIO DE 2023.

RODRIGO FAGUNDES CHAGAS

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 112/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10109/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 112/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 112/2023, cujo objeto é o CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE EUCALIPTO TRATADO E INSUMOS, e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 21/2023 (Processo Administrativo nº 2336/2021, através do Pregão Presencial nº 38/2022).

1. JOELY MARIA NAHAMIAS DE FIGUEIREDO – Matrícula Nº 500.141

2. DEJANE MARQUES DA PAZ – Matrícula Nº 500.136

3. GLEIDEANO MOREIRA – Matrícula Nº 500.534

SUPLENTE: JULIANA AZEREDO DE MORAES – Matrícula Nº 500.248

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 22/05/2023.

Publique-se.

Maricá, 22 de maio de 2023

RODRIGO FAGUNDES CHAGAS

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 120/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10528/2023.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E LIMA TERRA COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

OBJETO: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE KIT LANCHE PARA SUPORTE OPERACIONAL E BUFFET, E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 61/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15640/2022, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023).

VALOR: R\$ 2.531.537,78 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRazo: 12 (DOZE) MESES

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.15.452.0060.2305;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 424/2023;

DATA DE ASSINATURA: 31/05/2023;

MARICÁ, 31 DE MAIO DE 2023.

RODRIGO FAGUNDES CHAGAS

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR.

PORTARIA Nº 120, DE 31 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 120/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10528/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 120/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 120/2023, cujo objeto é o CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE KIT LANCHE PARA SUPORTE OPERACIONAL E BUFFET, e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 61/2023 (Processo Administrativo nº 15640/2022, através do Pregão Presencial nº 06/2023).

1. JOELY MARIA NAHAMIAS DE FIGUEIREDO – Matrícula Nº 500.141

2. DEJANE MARQUES DA PAZ – Matrícula Nº 500.136

3. JULIANA AZEREDO DE MORAES – Matrícula Nº 500.248

SUPLENTE: GLEIDEANO MOREIRA – Matrícula Nº 500.534

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 31/05/2023.

Publique-se.

Maricá, 31 de maio de 2023.

RODRIGO FAGUNDES CHAGAS

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR

DIRETORIA OPERACIONAL DE PARQUES E JARDINS

PORTARIA Nº 02/2023 DE 31 DE MAIO DE 2023.

Designa servidor para assinar documentos, nos casos de ausência do Diretor Operacional de Parques e Jardins, bem como realizar todos os demais atos de sua competência em suas faltas e impedimentos do DIRETOR OPERACIONAL DE PARQUES E JARDINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidor **EVERTON FARIA DE ABREU**, matrícula 500.091, para assinar documentos, nos casos de ausência do Diretor Operacional de Parques e Jardins, bem como realizar todos os demais atos de sua competência em suas faltas e impedimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 01 de Junho de 2023.

Publique-se.

Maricá 31 de Maio de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS IGNACIO LAMEIRA

DIRETOR OPERACIONAL DE PARQUES E JARDINS

MAT. 500.006

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

- SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023 SRP - REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 3722/2023

O Diretor Operacional de Administração e Finanças da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, nos termos da Lei nº 8.666/93, REVOGAR por interesse público decorrente de fato superveniente, a licitação em epígrafe, conforme justificada no Processo. Objeto: Registro de preços para Contratação de Empresa especializada para aquisição de equipamentos para estação de trabalho e portátil, incluindo os serviços de entrega, instalação, configuração, garantia, manutenção e logística, para modernização do parque tecnológico, para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR. Informar através do e-mail cplsomar@gmail.com, pelo site www.marica.br ou Telefone: 21 9-9182-0123.

CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
500.528

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	53
Rubrica	

Processo nº 12370/2023.

PARECER GDJ Nº 192/DJUR/2023.
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº TP 01/2023.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 17/07/2023.

Trata-se o presente de Recurso administrativo contra decisão da CPL que habilitou as licitantes DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA e PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA, no processo administrativo nº 177/2023, que tem por objeto a construção de praça entre as ruas 35 e 111, no bairro de Itaipuaçu.

Em 07 de junho de 2023, a Comissão Permanente de Licitação formalizou a 3ª Ata da Tomada de Preços nº 01/2023, habilitando as empresas DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA e PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA, conforme análise técnica da Diretoria Requisitante.

A recorrente, em síntese, alega que as demais empresas, também habilitadas, não atenderam as regras estipuladas pelo o edital, tendo apresentado documentações em desacordo, irregulares ou incompletas. Veja-se:

i. Quanto à empresa DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, informa que a mesma apresentou contrato social com objetos que estão em conflito com a certidão registrada no CREA. Além disso, aponta que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Maricá não atende a parcela de maior relevância constante na qualificação técnica do certame, considerando que não contem relevância para estrutura metálica e concreto FCK 30MPA. Outrossim, relata que de acordo com o edital, somente pessoas jurídicas devem atestar as capacidades técnicas, no entanto, a licitante em questão apresentou a CAT 95166 atestada por pessoa física. Menciona que o atestado CAT 27688/2019 não atinge a quantidade requerida no edital e, afirma, que os demais atestados fornecidos não contemplam nenhum dos serviços licitados. Por fim, aponta que a empresa deixou de apresentar declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participação no certame.

ii. Quanto à Licitante MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA, a recorrente aduz que a empresa não comprovou o quantitativo necessário para atender a qualificação técnica requerida no edital, considerando que um dos atestados é insuficiente para comprovação da parcela de maior relevância e o outro está em nome da pessoa jurídica LUXOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

iii. Quanto à recorrida PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA, a demandante informa que os atestados de capacidade técnica apresentados não estão autenticados conforme solicita o edital.

Cabe destacar que não consta nos autos contrarrazões de nenhuma das recorridas.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação, às fls. 26/29, informando que, quanto a empresa DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, a alegação de que a mesma não apresentou a declaração de recebeu os todos os documentos necessários para participação no certame não procede, considerando que constam nos autos às fls. 1255 do processo administrativo principal (nº 177/2023).

Em relação a autenticidade dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA a CPL afirma que realizará diligência para conferência de sua veracidade. Referente a empresa MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA alude que as questões suscitadas são de ordem técnica e devem ser avaliadas pela equipe técnica competente.

De plano, ressalta-se que a parte da matéria colocada no Recurso é de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.

I. Dos Aspectos Legais

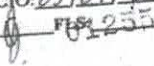
Preliminarmente, cabe informar que os aspectos técnicos, referente a compatibilidade do objeto constante nos atestados de capacidade técnica e nas funções objeto do contrato social, bem como, do cumprimento das parcelas de maior relevância, são de competência da equipe técnica pertinente, não havendo este corpo técnico expertise para exame.

Portanto, deve a unidade técnica, auxiliar a Pregoeira, justificando, especificamente, se os atestados de capacidade técnica fornecidos pelas empresas DAFLA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA e MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA possuem as características exigidas no edital, principalmente, quanto as parcelas de maior relevância.

No mais, quando a alegação de ausência da declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participação no certame, nos parece equivocada considerando que a declaração pode ser observada às fls. 1255. Veja-se:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	55
Rubrica	



SOMAR
PROCESSO Nº: 12370/2023
DATA DE INÍCIO: 16/06/2023
RUBRICA: 

DECLARAÇÃO DE DECLÍNIO DO DIREITO À VISITA TÉCNICA

À Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2023

DECLARO, sob as penas da Lei, em atendimento a **TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2023**, que a empresa **DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ 12.603.970/0001-60, com sede na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 8180, Sl 208, Itaipu, Niterói, RJ, por mim representada para os devidos fins, que recebemos todos os documentos necessários para participar da licitação e temos pleno conhecimento de todas as informações, das condições locais e dificuldades para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, relativamente ao Edital em epígrafe.

E por ser verdade, assina a presente declaração sob as penas da lei.

Maricá, 23 de maio de 2023.


DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS
E GERENCIAMENTO LTDA-EPP
DANILO BRAZ PEREIRA
Representante Legal
CPF 096.787.977-98

i. Da qualificação Técnica

A qualificação técnico operacional esta pode ser compreendida como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”¹. Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional “envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”².

Dessa forma, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na “habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório”³ do objeto a ser contratado; tendo sido objeto de disciplina específica por meio do art. 30, incs. I e II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

¹ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.

³ Id.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	56
Rubrica	6

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).

Já a qualificação técnico profissional, “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”⁴. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de indicação da “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”,⁵ tendo como fundamento o disposto no inc. I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 – (...) Omissis.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

ii. Da Emissão de Atestado por Pessoa Física

In casu, verifica-se que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica de pessoa física para pessoa física, salvo engano, para comprovação da capacidade técnica profissional.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Veja-se:

⁴ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 585-586.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	57
Rubrica	

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências".**

Nesse sentido, o edital de licitação da TP nº 01/2023 previu em seu item 11 "c" que para comprovação da capacidade técnico operacional devem ser fornecidos atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Nota-se:

"C.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (...)"

Veja-se que o atestado fornecido, às fls. 1286 do processo administrativo nº 177/2023, consta em nome do contratante "Fernando Lazarini", que tem como objeto a construção de escola, sem mencionar maiores informações sobre a construção. Nos parece, salvo engano que, em se tratando de escola pública, o atestado deveria ser emitido pelo poder público executante e, caso seja referente a escola privada, deveria ser emitido em nome da pessoa jurídica.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a lei atual, é o **conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação**. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital sua comprovação (art.30)⁶.

⁶ (in. Licitação e Contrato Administrativo, 13ª edição, editora Malheiros, São Paulo, 2002., pág. 137.

Observa-se que o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento sobre a temática:

Acórdão 927/2021 Plenário - Relator Ministro Augusto Nardes
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão.
É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Portanto, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais de conta, é **irregular** a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante.

Desta forma, opinamos pela rejeição do atestado emitido por pessoa física, por força do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

iii. Da Possibilidade de Transferência de Capacidade Técnica Operacional

In casu, a análise da qualificação técnica da MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA, conforme relatório da equipe técnica, às fls. 36, concluiu pelo atendimento das parcelas de maior relevância e habilitação da empresa, no entanto, compulsando os autos principais é possível perceber que o atestado de capacidade técnica, às fls. 1824/1827, consta em nome da empresa LUXOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e não da licitante.

Conforme ventilado no Parecer que analisou o Edital no tópico “**Recomendações e Entendimentos Jurisprudenciais**”, “**não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica**”, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.
Acórdão 2208/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.”

Por outro lado, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que “A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	59
Rubrica	16

somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.” Confira-se:

“Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras”. Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	60
Rubrica	10

Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. **Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.**

Para isso, deve-se comprovar o vínculo entre as Pessoas Jurídicas, especificamente:

- a) a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
- b) a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- c) a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Desta forma, caso verifique-se que os demais atestados não atendem aos requisitos da qualificação técnica, deve certificar-se de que a licitante cumpre os requisitos aqui dispostos para aceitação do atestado de capacidade em nome de licitante diversa.

iv. Autenticidade dos Documentos

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário. O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais.

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(...)

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e

assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis."

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

Processo: TCE-RJ Nº 106.130-6/2022. Andrea Siqueira Martins.

VOTO: I. Pela APROVAÇÃO da redação do enunciado de súmula, após deliberação do Egrégio Plenário, nos termos dos arts. 9º e 15 da Deliberação TCE-RJ nº 287/2018, com o seguinte teor: A Administração Pública não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada nos procedimentos licitatórios, salvo quando houver fundada dúvida sobre sua autenticidade ou quando a lei assim o determinar.

Além disso, o Edital de licitação da TP nº 01/2023 não previu no tópico da qualificação técnica a necessidade de que as comprovações sejam feitas por documento autenticado. Nota-se:

C - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA C.1. Declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação. C.2. Para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com fundamento no art. 30, da Lei nº 8.666/1993, as licitantes deverão apresentar: C.2.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

C.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

(...)

C.3.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, pela pessoa jurídica, de forma concomitante; C.3.2. Caso sua comprovação técnica operacional seja feita através de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, executou/prestou o serviço/obra, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional. C.4. Quanto à capacitação técnico-profissional: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

(...)

C.4.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para

entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito, firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação: C.4.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. C.4.3. No caso de dois ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, ambas as licitantes serão inabilitadas; C.4.4. Será admitida a comprovação da aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, não vislumbramos a possibilidade de inabilitação da licitante em razão da ausência de autenticidade de documentos. No entanto, se houver dúvida quanto a veracidade das informações prestadas, deve ser diligenciado para saneamento do embarço.

II. Da Realização de Diligência e Inclusão Posterior de Documento

A princípio quando persistir dúvidas quanto às informações apresentadas, deve-se antes de qualquer posicionamento, serem realizadas diligências, é o que tem preconizado a Corte de Contas da União, que determina o seguinte:

Acórdão TCU Nº 1.795/2015 - Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Isto reflete no entendimento desta mesma Corte no que diz respeito à indevida desclassificação de licitante por dúvida em relação a atestado de capacidade técnica fornecido, visto que, preliminarmente deveriam ser realizadas diligências para sanar dúvidas, nesse sentido, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

Acórdão 3418/2014 – Plenário

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

Neste sentido Marçal Justen Filho⁷, define em sua doutrina o seguinte:

A expressão 'diligência' abrange providências de diversa natureza. A Comissão de Licitação ou Autoridade poderá/deverá promover vistorias, para comprovar in loco o estado das instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela omissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.

A diligência embora pareça se tratar de faculdade alienada a discricionariedade administrativa, é obrigatória e não pode ser simplesmente suprimida, isto revelam sem dúvidas nossos mestres:

Marçal Justen Filho⁸

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Adilson Abreu Dallari⁹

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

No entanto, de acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.p. 424.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008,p.556

⁹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, podemos observar que apesar da lei permitir a realização de diligência para sanar dúvidas acerca da instrução processual, o mesmo veda a inclusão posterior de documentos, ou seja, a Comissão Permanente de Licitação poderá apenas confirmar documentos preexistente, acostados oportunamente.

Nesse sentido, vejamos recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES**, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (...)”¹⁰

Corroborando esse entendimento, temos o art. 64 da nova Lei de Licitação, Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

¹⁰ Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU - Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues - Data da Sessão: 26/05/2021.)

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- §1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

III. Da Conclusão

Ante todo o exposto, ressalvadas as questões técnicas, que são objeto de análise da Diretoria Requisitante, delimitando-se a questão jurídica, opinamos pelo deferimento parcial do presente recurso, nos termos deste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

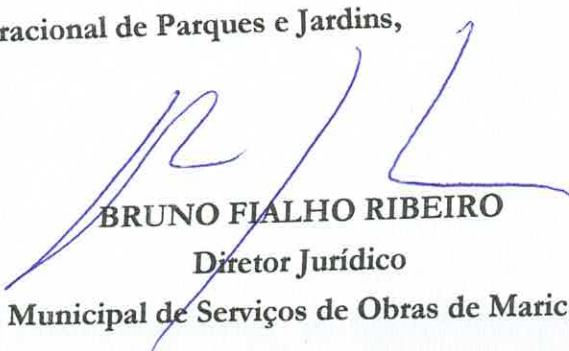
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

À Diretoria Operacional de Parques e Jardins,



BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	66
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICIPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 01 – MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA

Resultado da análise: INABILITADA

I - Análise

Em reexame aos autos do processo, constata-se um equívoco da decisão que habilitou a empresa MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA, tendo em vista que a mesma não comprovou a qualificação técnica-operacional.

Nesse sentido, considerando o princípio da autotutela, no qual a Administração Pública tem o poder de revêr seus atos, **INABILITO** a licitante, uma vez que o atestado apresentado consta em nome da empresa **LUXOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (fls.1824/1827), e não da licitante. Por oportuno, ressalta-se que não foi apresentado documentos que comprove a correlação entre as empresas supracitadas.

Por fim, destaca-se que não foi apresentado outros atestados de capacidade técnica em nome da licitante de modo a comprovar o quantitativo mínimo para qualificação técnica-operacional.

II – Conclusão

Considerando que não houve comprovação da qualificação técnico-operacional, **INABILITO** a licitante.

[Assinatura]
Paulo Henrique da Silva Oliveira
Mat: 500.506



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	67
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICÍPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 02 – DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA

Resultado da análise: INABILITADA

I - Análise

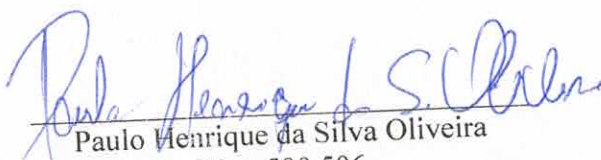
Em reexame aos autos do processo, constata-se um equívoco da decisão que habilitou a empresa DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, tendo em vista que a mesma não comprovou o quantitativo mínimo dos itens da qualificação técnica-operacional.

Nesse sentido, considerando o princípio da autotutela, no qual a Administração Pública tem o poder de rever seus atos, **INABILITO** a empresa supracitada.

Por fim, em que pese a licitante ter apresentado outros atestados de modo a comprovar o quantitativo mínimo dos itens da qualificação técnica, nota-se que os mesmos constam com irregularidades, já que um deles foi emitido por pessoa física e os demais constam em nome de outras empresas e não da licitante, sem comprovação de correlação entre elas.

II – Conclusão

Considerando que não houve comprovação do quantitativo mínimo da qualificação técnico-operacional, **INABILITO** a licitante.


Paulo Henrique da Silva Oliveira
Mat: 500.506

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12370/2023
Data do Início	16/06/2023
Folha	68
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº: 177/2023.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇU NO MUNICÍPIO DE MARICÁ - RJ

Licitante: 03 – PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA

Resultado da análise: INABILITADA

I - Análise

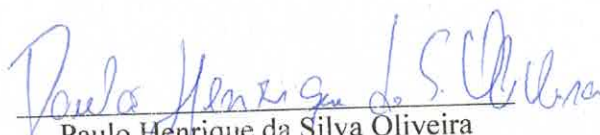
Em reexame aos autos do processo, constata-se um equívoco da decisão que habilitou a empresa PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que a mesma não comprovou o quantitativo mínimo do item “*estrutura metálica para cobertura de galpão*” da qualificação técnica-operacional.

Nesse sentido, considerando o princípio da autotutela, no qual a Administração Pública tem o poder de rever seus atos, **INABILITO** a empresa supracitada.

Por fim, destaca-se que não foi apresentado outros atestados de capacidade técnica em nome da licitante de modo a comprovar o quantitativo mínimo para qualificação técnica-operacional.

II – Conclusão

Considerando que não houve comprovação da qualificação técnico-operacional, **INABILITO** a licitante.


Paulo Henrique da Silva Oliveira
Mat: 500.506



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

SOMAR	
Processo nº	12370/2023
Data de Início	16/06/2023
Folha	69
Rubrica	

Diretoria Operacional de Parques e Jardins

À CPL

Encaminhamos o presente processo para prosseguimento do feito.

Maricá, 25 de julho de 2023.

Elaborado por:


Adams Luiz
Assessor
Mat.:500.528

De acordo:


Everton Faria
Chefe de Setor
Mat.500.091

PORTARIA Nº 110 DE 16 DE MAIO DE 2023.
DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 110/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6008/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Divisão de Contratos, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 110/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 110/2023, cujo objeto é o CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA SUBMERSAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, mediante Dispensa de Licitação.

1. ANTONIO CARLOS FREITAS MAGALHÃES – Matrícula Nº 500.093

2. EDUARDO SILVA MIRANDA – Matrícula Nº 500.204

3. EDUARDO CASADO – Matrícula Nº 500.363

SUPLENTE: THUANE MOTTA PROCACI – Matrícula Nº 500.320

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 16/05/2023.

Publique-se.

Maricá, 16 de maio de 2023.

PAULO CESAR REGO GARRITANO

DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2287/2023.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E RAUL ANTONIO ALCANTARA DIAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIRO, COM FORNECIMENTO DE CHAVE, ABERTURA DE FECHADURA, CADEADOS E SERVIÇOS, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

VALOR: R\$ 11.441,00 (ONZE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS)

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: ATÉ 31/12/2023

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.04.122.0084.2408;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.39.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 421/2023;

DATA DE ASSINATURA: 29/05/2023

MARICÁ, 29 DE MAIO DE 2023.

PAULO CESAR REGO GARRITANO

DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR

PORTARIA Nº 118 DE 29 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 118/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2287/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Divisão de Contratos, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 118/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 118/2023, cujo objeto é o CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIRO, COM FORNECIMENTO DE CHAVE, ABERTURA DE FECHADURA, CADEADOS E SERVIÇOS, mediante Dispensa de Licitação.

1. ANTONIO CARLOS DE FREITAS MAGALHÃES – Matrícula Nº 500.093

2. EDUARDO MIRANDA – Matrícula Nº 500.204

3. EDUARDO CASADO – Matrícula Nº 500.363

SUPLENTE: MATHEUS FURTADO – Matrícula Nº 500.530

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 29/05/2023.

Publique-se.

Maricá, 29 de maio de 2023.

PAULO CESAR REGO GARRITANO

DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR

DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 112/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10109/2023.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E L&P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

OBJETO: CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE EUCALIPTO TRATADO E INSUMOS, E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2336/2021, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022).

VALOR: R\$ 16.278,28 (DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: ATÉ 31/12/2023.

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.15.452.0060.2305;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 408/2023;

DATA DE ASSINATURA: 22/05/2023

MARICÁ, 22 DE MAIO DE 2023.

RODRIGO FAGUNDES CHAGAS

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 112/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10109/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 112/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 112/2023, cujo objeto é o CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE EUCALIPTO TRATADO E INSUMOS, e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços Nº 21/2023 (Processo Administrativo nº 2336/2021, através do Pregão Presencial nº 38/2022).

1. JOELY MARIA NAHAMIAS DE FIGUEIREDO – Matrícula Nº 500.141

2. DEJANE MARQUES DA PAZ – Matrícula Nº 500.136

3. GLEIDEANO MOREIRA – Matrícula Nº 500.534

SUPLENTE: JULIANA AZEREDO DE MORAES – Matrícula Nº 500.248

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 22/05/2023.

Publique-se.

Maricá, 22 de maio de 2023.

RODRIGO FAGUNDES CHAGAS

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 120/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10528/2023.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E LIMA TERRA COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

OBJETO: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE KIT LANCHE PARA SUPORTE OPERACIONAL E BUFFET, E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 61/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15640/2022, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023).

VALOR: R\$ 2.531.537,78 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.15.452.0060.2305;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 424/2023;

DATA DE ASSINATURA: 31/05/2023;

MARICÁ, 31 DE MAIO DE 2023.

RODRIGO FAGUNDES CHAGAS

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR.

PORTARIA Nº 120, DE 31 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 120/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10528/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 120/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 120/2023, cujo objeto é o CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE KIT LANCHE PARA SUPORTE OPERACIONAL E BUFFET, e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços Nº 61/2023 (Processo Administrativo nº 15640/2022, através do Pregão Presencial nº 08/2023).

1. JOELY MARIA NAHAMIAS DE FIGUEIREDO – Matrícula Nº 500.141

2. DEJANE MARQUES DA PAZ – Matrícula Nº 500.136

3. JULIANA AZEREDO DE MORAES – Matrícula Nº 500.248

SUPLENTE: GLEIDEANO MOREIRA – Matrícula Nº 500.534

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 31/05/2023.

Publique-se.

Maricá, 31 de maio de 2023.

RODRIGO FAGUNDES CHAGAS

DIRETOR OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – SOMAR

DIRETORIA OPERACIONAL DE PARQUES E JARDINS

PORTARIA Nº 02/2023 DE 31 DE MAIO DE 2023.

Designa servidor para assinar documentos, nos casos de ausência do Diretor Operacional de Parques e Jardins, bem como realizar todos os demais atos de sua competência em suas faltas e impedimentos. O DIRETOR OPERACIONAL DE PARQUES E JARDINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidor **EVERTON FARIA DE ABREU**, matrícula 500.091, para assinar documentos, nos casos de ausência do Diretor Operacional de Parques e Jardins, bem como realizar todos os demais atos de sua competência em suas faltas e impedimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 01 de junho de 2023.

Publique-se.

Maricá 31 de Maio de 2023

FRANCISCO DE ASSIS IGNACIO LAMEIRA

DIRETOR OPERACIONAL DE PARQUES E JARDINS

MAT.: 500.006

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023 SRP - REVOGADO

Processo Administrativo nº 3722/2023

O Diretor Operacional de Administração e Finanças da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, nos termos da Lei nº 8.666/93, REVOGAR por interesse público decorrente de fato superveniente, a licitação em epígrafe, conforme justificadas no Processo. Objeto: Registro de preços para Contratação de Empresa especializada para aquisição de equipamentos de trabalho e portátil, incluindo os serviços de entrega, instalação, configuração, garantia, manutenção e logística, para modernização do parque tecnológico, para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR. Informações através do e-mail cplsomar@gmail.com, pelo site www.marica.rj.gov.br ou Telefone: 21-9-9182-0123.

CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
500.534

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **12370/2023**

REFERÊNCIA: **EDITAL TP n.º 01/2023 (PA n.º 00177/2023)**

OBJETO: **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇÚ NO MUNICÍPIO DE MARICÁ-RJ.**

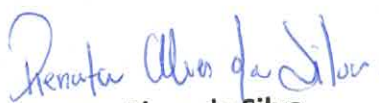
DECISÃO - CPL

De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 192/DJUR/2023, às fls. 53/65, bem como a manifestação da Diretoria requisitante, às fls. 66/68, e seguindo suas orientações, reconsidero a decisão de habilitação das empresas DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA e PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA, restando as mesmas inabilitadas por não atenderem ao exigido na Qualificação Técnica. Cabe ressaltar, que diante da inabilitação da proponente PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA, pelo não atendimento do quantitativo mínimo exigido em edital, conforme folha 68, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela não realização de diligência quanto a autenticação dos atestados apresentados, visando a celeridade processual dos autos, em benefício da eficácia e eficiência dos trâmites processuais.

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **DEFERIDO**.

Ao Diretor Operacional de Parques e Jardins, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 26 de julho de 2023.



Renata Alves da Silva

Chefe de Divisão

500.103

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 12370/2023

REFERÊNCIA: EDITAL TP n.º 01/2023 (PA n.º 00177/2023)

OBJETO: **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA ENTRE AS RUAS 35 E 111, BAIRRO DE ITAIPUAÇÚ NO MUNICÍPIO DE MARICÁ-RJ.**

Trata-se o procedimento em epígrafe de recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão da CPL que determinou a habilitação das empresas DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, MONOBLOCO CONSTRUÇÃO LTDA e PIRES MATOS CONSTRUÇÕES LTDA, conforme consta nos relatórios de Análise de Qualificação Técnica, acostados às folhas 66/68.

Nesse sentido, manifesta-se ciência quanto aos aspectos suscitados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação às fls. 71, bem como Parecer Jurídico GDJ n.º 192/DJUR/2023, às fls. 53/65, mantendo o presente Recurso como **DEFERIDO**.

1. Dessa forma, encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

Maricá, 28 de julho de 2023.



Francisco Lameira
Diretor Operacional de Parques e Jardins
Mat.: 500.006

CESSO ADMINISTRATIVO Nº 11759/2022, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023).
VALOR: R\$ 1.580,00 (MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS).
FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.
PRAZO: ATÉ 31/12/2023
PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.04.122.0084.2408;
ELEMENTO DE DESPESA: 3.4.4.9.0.52.00.00.00;
ORIGEM DO RECURSO: 1704;
NOTA DE EMPENHO: 551/2023;
DATA DE ASSINATURA: 21/07/2023
MARICÁ, 21 DE JULHO DE 2023.
PAULO CESAR REGO GARRITANO
DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR.

PORTARIA Nº 185, DE 21 DE JULHO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 185/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14636/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 185/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 185/2023, cujo objeto é o CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS, e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 38/2023 (Processo Administrativo nº 11759/2022, através do Pregão Presencial nº 05/2023).

1. RAPHAEL DA SILVA MARTINS – Matrícula Nº 500.509
2. PRISCILA RIBEIRO ISRAEL JUSTO – Matrícula Nº 500.403
3. THUANE MOTTA PROCACI – Matrícula Nº 500.320
SUPLENTE: ANTÔNIO CARLOS FREITAS MAGALHÃES – Matrícula Nº 500.093

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 21/07/2023.

Publique-se.

Maricá, 21 de julho de 2023.

PAULO CESAR REGO GARRITANO

DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11314/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, considerando os novos procedimentos realizados, AUTORIZO a contratação POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 25, II, da Lei Federal 8.666/93, que tem por objeto a Prestação de Serviços Educacionais – Ministras Curso de “Elaboração e Análise da Planilha de custos e formação de preços para serviços com dedicação exclusiva de mão, de acordo com a IN 05/2017”, com valor global de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), em favor da empresa: VALERIO CONSULTORIA GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ de nº 19.038.976/0001-7

Maricá, 02 de agosto de 2023.

Paulo Cesar Rego Garritano

Matr. 500.084

Diretor Operacional de Administração e Finanças

DIRETORIA OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 179/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14529/2023.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E CWP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

OBJETO: CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE LOUÇAS E METAIS PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DIVERSAS, E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº 54/2022 (REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13582/2021, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2022).

VALOR: R\$ 11.463,70 (ONZE MIL EQUATROCIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS)

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 05 (CINCO) MESES

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.15.451.0022.1217;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 557/2023;

DATA DE ASSINATURA: 21/07/2023

MARICÁ, 21 DE JULHO DE 2023.

JORGE HELENO DA SILVA PINTO

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS – SOMAR.

PORTARIA Nº 179, DE 21 DE JULHO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 179/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14529/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 179/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 179/2023, cujo objeto é CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE LOUÇAS E METAIS PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DIVERSAS, e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 54/2022 (referente ao Processo Administrativo nº 13582/2021, através do Pregão Presencial nº 29/2022).

1. RACHEL CORREA E CASTRO DA COSTA - MATRÍCULA Nº 500.036
2. DIEGO SOARES DE ABREU - MATRÍCULA Nº 500.288
3. GEISSON OLIVEIRA E SOUZA - MATRÍCULA Nº 500.538
SUPLENTE: JORGE RODRIGUES DE ANDRADE - MATRÍCULA Nº 500.227

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 21/07/2023.

Publique-se.

Maricá, 21 de julho de 2023.

JORGE HELENO DA SILVA PINTO

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS – SOMAR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 182/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14310/2023.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR E AR SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE LOUÇAS E METAIS PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DIVERSAS, E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2022 (REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13582/2021, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2022).

VALOR: R\$ 9.072,12 (NOVE MIL E SETENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS).
FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 05 (CINCO) MESES

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.15.451.0022.1217;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.30.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 556/2023;

DATA DE ASSINATURA: 21/07/2023

MARICÁ, 21 DE JULHO DE 2023.

JORGE HELENO DA SILVA PINTO

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS – SOMAR

PORTARIA Nº 182, DE 21 DE JULHO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 182/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14310/2023.

O DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Divisão de Contratos, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 182/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 182/2023, cujo objeto é CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE LOUÇAS E METAIS PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DIVERSAS, e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 53/2022 (referente ao Processo Administrativo nº 13582/2021, através do Pregão Presencial nº 29/2022).

1. RACHEL CORREA E CASTRO DA COSTA – Matrícula Nº 500.036
2. DIEGO SOARES DE ABREU – Matrícula Nº 500.288
3. GEISSON OLIVEIRA E SOUZA – Matrícula Nº 500.538
SUPLENTE: JORGE RODRIGUES DE ANDRADE – Matrícula Nº 500.227

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 21/07/2023.

Publique-se.

Maricá, 21 de julho de 2023.

JORGE HELENO DA SILVA PINTO

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS – SOMAR.

DIRETORIA OPERACIONAL DE OBRAS INDIRETAS

ORDEN DE REINÍCIO

ESTAMOS EMITINDO ORDEN DE REINÍCIO, EM 01/08/2023 AO CONTRATO Nº 274/2022 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2053/2022.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DOS ANEXOS DA LONA CULTURAL DA BARRA DE MARICÁ-RJ.

PARTES: SOMAR – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ E GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
MARICÁ, 01 DE AGOSTO DE 2023.

GUSTAVO GONÇALVES CAMACHO

DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS INDIRETAS

MATRÍCULA: 500.208

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023 – SRP – SUSPENSÃO Processo Administrativo nº 4876/2023

A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supracitado foi SUSPENSO SINE DIE em sessão pública, por solicitação da Diretoria Requerente. Informações pelo site www.marica.rj.gov.br e pelo e-mail cplsomar@gmail.com Telefones: 21 9 – 9182-0123.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023 – RECURSO

Processo Administrativo nº 12370/2023

Requerente: CONSTRUGARDEN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Decisão: DEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023 – CONTINUAÇÃO

Processo Administrativo nº 177/2023

A Presidente da CPL da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições informa que a Concorrência Pública supracitada que tem por objeto: Construção de Praça na rua 35 com 111 em Itaipuçu, no município de Maricá – RJ., tem sua CONTINUAÇÃO marcada para o dia 09/08/2023 às 14h. Informações pelo site www.marica.rj.gov.br, e-mail: cplsomar@gmail.com Telefone: 21 9-9182-0123.

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA
Geane M. de O. Silva
Divisão CPL – SOMAR
Matr. 500.410

Compras Governamentais
Id: 2498132

**VERIFICADA
CONFIRMADA**

Geane M. de O. da S.
Divisão CPL - SOMAR
Mauá 500 187